



**SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO TÉCNICA E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Ofício nº 019/2012 - SCOTRI

Brasília, 21 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

DISTRIBUIR COPIAS AO SENADOR

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, informamos que tramita nesta Casa o Projeto de Resolução nº 27, de 2011(em anexo), do Senador Renan Calheiros, regulamentando a competência do Senado Federal, prevista no inciso XV do artigo 52 da Constituição Federal, de avaliar periodicamente o Sistema Tributário Nacional e as administrações tributárias dos entes federados.

Dentre outros aspectos, a referida proposição legislativa prevê que o Senado, no cumprimento do mencionado dispositivo constitucional, avaliará os seguintes tópicos principais:

- I – complexidade e qualidade da legislação;
- II – custos de conformidade à normatização tributária;
- III – qualidade dos tributos, especialmente quanto a:
 - a) justiça fiscal;
 - b) atendimento aos princípios constitucionais tributários;
 - c) atendimento às necessidades orçamentárias;
 - d) custo das obrigações acessórias
- IV – carga tributária;
- V – **equilíbrio federativo, especialmente quanto a:**
 - a) participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no total da receita tributária, antes e depois das transferências constitucionais e legais;
 - b) participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados;
- VI – renúncias fiscais;
- VII – harmonização normativa;
- VIII – redução das desigualdades regionais;
- VIII – compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos.



Recebido em 22, 05, 12
As 9h18 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões



**SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO TÉCNICA E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Considerando, portanto, que a regulamentação do artigo 52, XV, da Constituição Federal de 1988, implica a discussão de conteúdos relacionados aos trabalhos da Comissão presidida por Vossa Excelência, estimamos que o exame do Projeto de Resolução nº 27, de 2011, que atualmente se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, poderá subsidiar as análises a cargo desse Colegiado

Atenciosamente,


Antônio Helder Medeiros Rebouças
Diretor

À Sua Excelência o
Ministro Nelson Azevedo Jobim
**Presidente da Comissão de Especialistas do Pacto
Federativo**





SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2011

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para regulamentar a competência, prevista no inciso XV do art. 52 da Constituição Federal, de avaliar o Sistema Tributário Nacional e as administrações tributárias dos entes federados.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99-A:

"Art. 99-A. A Comissão de Assuntos Econômicos compete, ainda, avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios."

Art. 2º O Capítulo IV do Título X do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

(*) Republicado para fazer constar a Legislação Citada.



Seção II-A
Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição

Art. 393-A A avaliação de que trata o art. 99-A será realizada anualmente por grupo de Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos, designados pelo Presidente da Comissão.

Art. 393-B Para atender os objetivos da avaliação prevista no artigo 52, XV da Constituição Federal, o Senado poderá solicitar informações e documentos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendidos os três Poderes e os órgãos e entidades da administração direta e indireta, além do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e outras instituições da sociedade organizada.

Art. 393-C Serão observados os seguintes prazos, nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional:

I – para recebimento de documentos e informações, até 15 de março;

II – para realização de audiências públicas, até 30 de abril;

III – para apresentação do relatório final, até 30 de junho.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser modificados por deliberação da Comissão.

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – complexidade e qualidade da legislação;

II – custos de conformidade à normatização tributária;

III – qualidade dos tributos, especialmente quanto a:

a) justiça fiscal;

b) atendimento aos princípios constitucionais tributários;

c) atendimento às necessidades orçamentárias;

d) custo das obrigações acessórias

IV – carga tributária;

V – equilíbrio federativo, especialmente quanto a:



a) participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no total da receita tributária, antes e depois das transferências constitucionais e legais;

b) participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados;

VI – renúncias fiscais;

VII – harmonização normativa;

VIII – redução das desigualdades regionais;

VIII – compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos.

Parágrafo único. As Consultorias do Senado Federal elaborarão estudos e pareceres técnicos que subsidiarão os trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional.

Art. 393-E. O desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – relação entre o custo da administração e o montante arrecadado;

II – exercício efetivo das competências tributárias pelos entes federados;

III – desempenho da fiscalização;

IV – relação entre pagamento espontâneo e coercitivo dos tributos;

V – desempenho da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária;

VI – efetividade dos programas de recuperação fiscal, especialmente quanto a parcelamento, anistia e remissão;

VII – grau de integração das administrações tributárias;

VIII – gastos e resultados com educação fiscal;

IX – qualidade do atendimento ao contribuinte;

X – grau de informalidade da economia.

Art. 393-F. O grupo de Senadores de que trata o artigo 393-A elaborará relatório conclusivo, que será submetido à deliberação do Plenário da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

§ 1º Cópia integral do relatório aprovado será enviada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, às Assembleias Legislativas Estaduais e à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas.

§ 2º Resumo executivo com as principais conclusões será enviado aos Municípios."

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na sessão legislativa seguinte à de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que alterou o Sistema Tributário Nacional, acrescentou às competências privativas do Senado Federal, relacionadas no art. 52 da Constituição, a de *avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios*.

Trata-se de atribuição de extrema relevância, outorgada ao Senado em razão do dever institucional de zelar pelo equilíbrio das contas públicas e pela harmonia federativa.

No âmbito do Senado, a Comissão de Assuntos Econômicos, que se incumba das matérias de natureza tributária, é o órgão vocacionado a avaliar o Sistema Tributário Nacional e as administrações tributárias de todo o País.

Essa avaliação não deve, contudo, restringir-se à mera análise da legislação ou dos resultados financeiros da arrecadação. A funcionalidade do sistema tributário se revela na sua aptidão de tornar efetivos os princípios constitucionais, de ser compreendida pelo contribuinte, de respeitar o equilíbrio federativo e de harmonizar-se com os direitos estrangeiros. Em suma, funcional é o sistema tributário que permite o financiamento dos serviços públicos, mas não impede o desenvolvimento econômico nacional.

Da mesma forma, o desempenho das administrações tributárias deve ser aferido numa perspectiva administrativa, econômica e social. É relevante verificar a eficiência do serviço de arrecadação fiscal, mas também a qualidade do atendimento ao contribuinte, o grau de litigiosidade no exercício de suas atribuições e a eficácia em combater a informalidade e a evasão fiscal.

A avaliação anual será precedida da análise dos dados, estudos e contribuições prestadas pelos entes federados e demais interessados. Deverão, também, ser realizadas audiências públicas, sempre no intuito de abrir o Senado Federal às vozes da sociedade civil e das autoridades públicas. Será, ao final, elaborado relatório, cujas conclusões deverão ser amplamente divulgadas.

É inadiável a regulamentação desse dispositivo. Trazer para o âmbito do Poder Legislativo, do Senado Federal, as discussões acerca das dificuldades, dos desafios e das perspectivas da tributação brasileira será fundamental para a construção de amplo entendimento acerca do modelo fiscal adequado para nossa realidade.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Publicado no DSF, em 17/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:12971/2011

